

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas portadoras de deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública.**

A Comissão de Política Geral reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 11 de Outubro de 2001, para voltar a discutir e analisar a Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas portadoras de deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública. Efectivamente, esta Comissão já analisara em sua reunião de 24 de Julho passado, emitindo o respectivo parecer, a referida Proposta. Agendada para a última Sessão Plenária, a do mês de Setembro, acabou por não ser discutida por ter sido requerida a sua baixa à Comissão.

## **Capítulo I**

### **Enquadramento Jurídico**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo do artº 39º conjugado com a alínea t) do artº 60º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo dos artigos 135º e 136º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Açores. A apreciação na Comissão foi feita, novamente, ao abrigo do artigo 156º do referido Regimento.

## Capítulo II

### Apreciação na Generalidade e Especialidade

Os deputados do Partido Socialista apresentaram uma Proposta de Alteração, com diversas precisões e aditamentos, que, depois de discutida, foi unanimemente aprovada pelos deputados presentes na reunião, uma vez que visa alargar os benefícios aos cidadãos objecto do diploma em discussão. Formalmente, foi também considerado que o texto referido tinha a natureza de Proposta de Substituição, nos termos do nº 3 do artigo 143º do Regimento. A Comissão, nos termos previstos no nº 1 do artigo 148º, sugere o seguinte texto de proposta:

## PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto - Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública**

O artigo 47º da Constituição da **República Portuguesa** determina, em sede de direitos, liberdades e garantias, **a liberdade de escolha de profissão e**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**acesso à função pública, definindo, claramente,** que todos os cidadãos têm o direito de acesso à Função Pública em condições de igualdade e liberdade.

**O cidadão com deficiência, no pleno exercício da sua cidadania, goza de todos os direitos e está sujeito a todos os deveres consignados na Constituição, com exceção daqueles para os quais se encontre incapacitado,** competindo ao Estado, nos termos do artigo 71º do referido diploma fundamental, assumir o encargo com a efectiva realização desses direitos.

**No âmbito da política nacional de reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência, têm sido criadas e implementadas medidas específicas, nomeadamente no que concerne a adaptações de postos de trabalho, utilização de ajudas técnicas e apoios à contratação, que visam facilitar a integração profissional .**

**Também** nesse sentido, foi publicado o Decreto - Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, **com um grau de** incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços da administração central e local, assim como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Este diploma, ao decretar expressamente que vale como Lei Geral da República, conforme determina o nº5 do artigo 112º da Constituição, preceitua no nº2 do artigo 2º a sua aplicabilidade aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma, mediante Decreto Legislativo Regional.

No que concerne à Região Autónoma dos Açores, revela-se determinante que se dê integral cumprimento àquele dispositivo constitucional, no

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

sentido de permitir o ingresso nos quadros de pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública Regional de pessoas com deficiência, podendo esta medida constituir, também, um factor de maior motivação e exemplo a prosseguir por outras entidades empregadoras regionais.

A adaptação legislativa que se leva a efeito, respeitando plenamente os princípios fundamentais daquela Lei Geral da República e em conformidade com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, visa, para além da adequação de competências face aos órgãos próprios regionais, fixar uma quota mais alargada relativamente à fixada no diploma nacional e **assegurar a disponibilidade do apoio técnico necessário à prossecução dos objectivos visados.**

**Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:**

**Artigo 1º**

**Objecto e âmbito**

A aplicação do Decreto - Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, relativo ao sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, **com um grau de incapacidade** igual ou superior a 60%, aos serviços e organismos da administração regional autónoma e local da Região Autónoma dos Açores, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de



serviços personalizados ou de fundos públicos, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

## **Artigo 2º**

### **Quota de emprego**

1. A quota, a que se refere o nº1 do artigo 3º do Decreto - Lei nº29/2001, de 3 de Fevereiro, será, na Região Autónoma dos Açores, de 20% do total do número de lugares postos a concurso.
2. **Os candidatos com deficiência têm preferência sempre que se verifique igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.**

## **Artigo 3º**

### **Aviso de abertura de concurso**

**Toda a informação referente à abertura de concurso deve estar disponível em suporte que garanta, aos candidatos com deficiência, o acesso à informação.**

## **Artigo 4º**

### **Entidade de recurso técnico específico**

A entidade competente para o recurso técnico específico, a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, é definida, na Região Autónoma dos Açores, por despacho conjunto dos Secretários Regionais **com competência em matéria de** Educação, Assuntos Sociais e



Administração Pública, a publicar no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma.

### **Artigo 5º**

#### **Processo de selecção**

**Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 7º do Decreto - Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, e do artigo 3º do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores, o apoio técnico que se revele necessário ao processo de selecção deverá ser assegurado pelos serviços dependentes do Secretário Regional com competência em matéria de Educação, ou por outras entidades, mediante celebração dos respectivos acordos.**

### **Artigo 6º**

#### **Avaliação e acompanhamento**

1. As referências feitas à Direcção - Geral da Administração Pública nos nºs 1 e 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública.
2. A informação a que se refere o nº 2 do artigo 10º do Decreto - Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, deverá, na Região Autónoma dos Açores, ser enviada ao Conselho Regional para a Integração e Cidadania.
3. **O Conselho Regional para a Integração e Cidadania acompanha, na Região Autónoma dos Açores, conjuntamente com os serviços regionais de emprego, solidariedade social e organização e**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**administração pública, a aplicação do presente diploma e promove a integração e adaptação das pessoas com deficiência nos serviços e organismos referidos no artigo 1º.**

### **Artigo 7º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 11 de Outubro de 2001

**Pel'O Relator, *Clélio Ribeiro de Meneses.***

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente, *Manuel da Silva Azevedo.***